



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.524 - MG (2015/0079570-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R L DE S L
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO : R L S L
ADVOGADO : MATHEUS PIMENTA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG115762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, não seria possível aferir a existência de pedido de alimentos provisórios, bem como a necessidade da agravada em percebê-los, sem incursionar-se no acervo fático-probatório dos autos, situação que implica a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.524 - MG (2015/0079570-0)

AGRAVANTE : R L DE S L
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO : R L S L
ADVOGADO : MATHEUS PIMENTA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG115762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973; b) as matérias referentes aos arts. 128, 264 e 460 do CPC/1973 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o devido prequestionamento; e c) o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de aferir se houve pedido de alimentos provisórios na hipótese vertente, demandaria a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, que: a) não houve violação à Súmula nº 7 do STJ, pois a matéria probatória consta no acórdão recorrido, tendo contorno fático simples, visto que, na reconvenção, não se formulou pedido de alimentos provisórios, situação que impede a respectiva abrangência no caso em epígrafe; e b) diante de tal cenário, argui ofensa aos arts. 128, 264 e 460 do CPC/1973, devidamente prequestionados de forma implícita, pois o acórdão recorrido não ficou adstrito às balizas normativas em mote para julgar a presente demanda

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.524 - MG (2015/0079570-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R L DE S L
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO : R L S L
ADVOGADO : MATHEUS PIMENTA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG115762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, não seria possível aferir a existência de pedido de alimentos provisórios, bem como a necessidade da agravada em percebê-los, sem incursionar-se no acervo fático-probatório dos autos, situação que implica a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada na decisão recorrida, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelo agravante.

Inicialmente, impende consignar, consoante salientado na decisão primeva, que a Corte de origem reconheceu a presença do pedido de alimentos provisórios, consoante se observa no acórdão impugnado, abaixo transcrito, *litteris*:

Quando da apresentação dos memoriais, bem como da sustentação oral, a fim de demonstrar a desnecessidade de percepção de alimentos, o agravante afirmou que a agravada recebera vultoso valor e, ainda, que permanece na residência que outrora pertenceu ao casal. Todavia, estou em que não há que se confundir os institutos da partilha com o dever de se prestar alimentos a quem faz prova de tal necessidade.

A alegação expendida pelo agravante - de percepção de grande monta e permanência do imóvel -, a meu sentir, em nada modifica ou prejudica os interesses e necessidades da agravante, no que tange ao seu direito e necessidade aos alimentos.

Lado outro, não há que prosperar o argumento trazido pelo agravante, em sede de memoriais, de que a agravada, em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvenção, não formulou pedido de prestação de alimentos. Senão, vejamos:

Na peça de reconvenção, aqui encartada às fls. 90/110TJ, a agravada, então reconvinte, discorreu longamente sobre os alimentos, bem como sobre o dever do agravado/reconvindo. Ao fim, afirmou que *"indiscutível é a obrigação do reconvindo em prestar alimentos a sua prole, notadamente à filha M., bem como à própria reconvinte"*, afirma, ainda, que *"no caso de divórcio, o cônjuge mais abastado poderá ser compelido a prestar alimentos, desde que o requeira seu ex-cônjuge, para tanto, este deverá comprovar a existência de necessidade."*

Mais adiante, no tópico "dos pedidos", a agravada pugna pela procedência da reconvenção e a consequente condenação do reconvindo.

Data vênia, desnecessário maior esforço para se inferir que, pugnando a agravada pela prestação alimentar no corpo de sua peça, e, ao fim, requerendo sua total procedência, não há que se falar em ausência de pedido de prestação alimentar.

Não há, ainda, que se falar em ausência de correlação entre os pedidos/causa de pedir e o provimento judicial, se da narrativa da ora agravada, quando da reconvenção, decorre, de modo lógico, o pedido de provimento de sua reconvenção.

Desta feita, estou em que restou demonstrada, de forma cabal e incontroversa, a necessidade de percepção de alimentos pela agravada, a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, bem como o pedido de prestação de alimentos.

(...).

Em sendo assim, ante a patente necessidade de percepção dos alimentos, bem como a ausência de capacidade de prover o próprio sustento, sobretudo em razão da atenção e o cuidado que deve dispensar à filha de ambos, tenho por acertado o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo* quando da fixação dos alimentos em favor da agravada.

No que tange ao *quantum* fixado, de igual forma, entendo que não há que se falar em sua redução, considerando-se que o valor fixado levou em consideração as necessidades da agravada, bem como as possibilidades do agravante, e deve prevalecer "ao menos enquanto durar o trâmite do processo". [g.n.]

Nesse diapasão, obtempera-se que, mesmo se houvesse o reconhecimento do prequestionamento implícito dos arts. 128, 264 e 460 do CPC/1973, não seria possível aferir a existência de pedido de alimentos provisórios, bem como a necessidade da agravada em percebê-los, sem incursionar-se no acervo fático-probatório dos autos, situação que implica a incidência da Súmula nº 7 do STJ na hipótese vertente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos, considerando que tal valor atenderia o binômio necessidade-possibilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 894.130/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático e probatório dos autos, afastaram o alegado cerceamento de defesa sob o fundamento de que os documentos contidos nos autos seriam suficientes para a análise do binômio necessidade-possibilidade.

Afirmaram, além disso, que as provas requeridas pelas agravantes buscam a demonstração de fatos já delineados pelo conjunto probatório dos autos.

2. É entendimento desta Corte que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, o juiz, por estar mais próximo da realidade, pode rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção, mormente se voltadas a demonstrar o quanto já revelado no processo por outras vias, descaracterizando, assim, o prejuízo capaz de viciar o feito, como ocorreu na espécie.

3. Quanto aos alimentos, verifica-se que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta os elementos de prova constantes dos autos, bem como o binômio necessidade/possibilidade e proporcionalidade.

4. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 855.974/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 15/09/2016) [g.n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. **ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial não é possível a revisão do valor fixado pela instância a título de alimentos com base na aferição do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois demandaria necessariamente o reexame de conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ admite a revisão da verba honorária fixada pelo critério da equidade quando o valor fixado destoar da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerando, circunstância não verificada no caso.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

5. O STJ tem orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos da causa e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes.

6. A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.159/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A conclusão da Corte local acerca do binômio necessidade-possibilidade foi inferida a partir da análise do acervo fático-probatório constante dos autos. Assim, o acolhimento da tese veiculada nas razões do especial, no sentido de que a parte adversa teria possibilidade de arcar com alimentos em maior valor do que aquele arbitrado pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento desses elementos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 672.140/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REVISÃO HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constatando-se que o Tribunal de origem analisou expressamente todas as questões discutidas nos autos, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, situação facilmente constatável *in casu*, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao referido dispositivo legal.

3. Quanto à alegada litigância de má-fé, observo que a questão não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, nem mesmo após a oposição dos aclaratórios, de modo que, ausente o imprescindível prequestionamento, atraindo, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa.

4. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela observância do binômio necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante. A alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. No que concerne à distribuição dos honorários advocatícios e ao percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios da demanda.

6. Inexiste divergência jurisprudencial quando não foi demonstrado o cotejo analítico e, ainda, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que torna inviável o inconformismo apontado também pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 814.647/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016) [g.n.]

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079570-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.526.524 /
MG

Números Origem: 06297354120138130000 10707110253705001 10707110253705002 10707110253705003
392

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L DE S L
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
RECORRIDO : R L S L
ADVOGADO : MATHEUS PIMENTA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG115762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R L DE S L
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO : R L S L
ADVOGADO : MATHEUS PIMENTA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG115762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.